



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Arataca

1

Sexta-feira • 21 de Maio de 2021 • Ano • Nº 2494

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Arataca publica:

- **Lei Nº. 194 de 21 de maio de 2021** - Dispõe sobre a implantação do sistema de assistência técnica gratuita para construção em áreas preferencialmente urbanas e rurais.
- **Lei Nº. 195 de 21 de maio de 2021** - Dispõe sobre obrigatoriedade de divulgação no site oficial do município, sobre as obras públicas paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para o término.
- **Lei Nº. 196 de 21 de maio de 2021** - Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Arataca e dá outras providencias.
- **Lei Nº. 197 de 21 de maio de 2021** - Altera a Lei nº 092/2013 e regulamenta os critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social em caso de circunstâncias temporárias, emergências e de calamidade pública e dá outras providências.
- **Lei Nº. 198 de 21 de maio de 2021** - Declara de utilidade pública a Organização Assistencial, Cultural, Educacional e Religiosa Água do Caçador, município de Arataca.



**Se tá na Imprensa Oficial,  
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.  
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.  
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

**Leis**



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N.º 13.658.158/0001-03



**LEI N.º. 194 DE 21 DE MAIO DE 2021**

*“Dispõe sobre a implantação do sistema de assistência técnica gratuita para construção em áreas preferencialmente urbanas e rurais.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATACA**, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O poder Executivo deverá implantar o Sistema de Assistência Técnica gratuita para construção em áreas urbanas ou rurais, em atendimento ao disposto na Lei Federal Nº 11.888 de 24 de dezembro de 2008.

**§ 1º.** Têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia, as famílias com renda mensal de até três salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais.

**§ 2º.** O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma ampliação ou regularização fundiária da habitação.

**Art. 2º**- As despesas decorrentes da execução desta Lei estão garantidas pela União, por recursos de fundos federais direcionados à habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados. Conforme o disposto no art. 3º da Lei Federal Nº 11.888 de 24 de dezembro de 2008.

**Art. 3º**- Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 4º**- Esta Lei vigorará na data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ARATACA – BA, em 21 de maio de 2021.

**FERNANDO MANSUR GONZAGA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ARATACA - BA**

Praça João Gonçalves de Queiroz, s/nº, Centro, CEP 45.695-000 Arataca-Bahia  
pmgabinetarataca@hotmail.com www.arataca.ba.io.org.br  
CNPJ: 13.658.158/0001-03 Fone: (73) 3673-1337



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N.º 13.658.158/0001-03



**LEI N.º. 195 DE 21 DE MAIO DE 2021**

*“Dispõe sobre obrigatoriedade de divulgação no site oficial do município, sobre as obras públicas paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para o término.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATACA**, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Obriga a divulgação de informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos e o período de interrupção da obra no site oficial da Prefeitura do Município de Arataca.

**Parágrafo único:** Considera-se obra paralisada, para efeitos desta Lei, a obra com atividades interrompidas por mais 60 (sessenta) dias.

**Art. 2º**- O site oficial da Prefeitura Municipal de Arataca, utilizado para transmitir as informações contidas no art. 1º desta Lei, deverá conter também os dados do órgão público ou da concessionária responsável pela obra.

**Art. 3º**- Esta Lei vigorará na data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ARATACA – BA, em 21 de maio de 2021.

**FERNANDO MANSUR GONZAGA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ARATACA - BA**

---

Praça João Gonçalves de Queiroz, s/nº, Centro, CEP 45.695-000 Arataca-Bahia  
pmgabinetarataca@hotmail.com www.arataca.ba.io.org.br  
CNPJ: 13.658.158/0001-03 Fone: (73) 3673-1337



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N.º 13.658.158/0001-03



**LEI N.º. 196 DE 21 DE MAIO DE 2021**

***“Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Arataca e da outras providencias.”***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATACA**, Estado da Bahia, faz saber que em cumprimento da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Arataca.

**Parágrafo único:** O Programa instituído no caput deste artigo poderá ser desenvolvido em:

- I – áreas públicas municipais;
- II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio.

**Art. 2º**- São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – aproveitar a mão de obra de pessoas desempregadas;
- II – oportunizar o empreendedorismo familiar;
- III – proporcionar terapia ocupacional para as pessoas da terceira idade;
- IV – aproveitar áreas devolutas;
- V – manter terrenos limpos e ocupados;
- VI – evitar a invasão de terrenos desocupados; e
- VII – zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

---

Praça João Gonçalves de Queiroz, s/nº, Centro, CEP 45.695-000 Arataca-Bahia  
pmgabinetarataca@hotmail.com www.arataca.ba.io.org.br  
CNPJ: 13.658.158/0001-03 Fone: (73) 3673-1337



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N.º 13.658.158/0001-03



**Art. 3º**- Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e familiares apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I – localização da área, por meio dos cadastros;

II – oficialização da área, depois de formalizada a permissão de uso que atenda aos objetivos do Programa.

**Parágrafo único:** Cada área de cultivo poderá ser trabalhada por 1 (uma) ou mais pessoas.

**Art. 4º** - Nas hortas comunitárias e familiares apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei, deverão ser incentivados a compostagem e o reaproveitamento de resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção dos alimentos cultivados no local.

GABINETE DO PREFEITO DE ARATACA – BA, em 21 de maio de 2021.

**FERNANDO MANSUR GONZAGA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ARATACA - BA**

---

Praça João Gonçalves de Queiroz, s/nº, Centro, CEP 45.695-000 Arataca-Bahia  
pmgabinetearataca@hotmail.com www.arataca.ba.io.org.br  
CNPJ: 13.658.158/0001-03 Fone: (73) 3673-1337



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N.º 13.658.158/0001-03



**LEI Nº. 197 DE 21 DE MAIO DE 2021.**

*“Altera a Lei nº 092/2013 e regulamenta os critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social em caso de circunstâncias temporárias, emergências e de calamidade pública e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATACA, ESTADO DO BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei, com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993 consolidada pela Lei 12. 435/2011, a Resolução CNAS nº. 212 de 19/10/06 e o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e a Resolução CNAS nº 39 de 09/12/2010 regulamenta a concessão, pela administração pública, dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

**Art. 2º.** Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária na forma prevista na Lei Federal nº 8.742 de 1993, consolidada pela Lei 12.435 de 2011.

**Parágrafo único.** Não se incluem na modalidade de benefícios da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

---

Praça João Gonçalves de Queiroz, s/nº, Centro, CEP 45.695-000 Arataca-Bahia  
pmgabinetarataca@hotmail.com www.arataca.ba.io.org.br  
CNPJ: 13.658.158/0001-03 Fone: (73) 3673-1337



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N.º 13.658.158/0001-03



**Art. 3º.** Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, devendo observar:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais;
- II - enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias;
- IV - critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - qualidade e prontidão de respostas aos usuários;
- VI - igualdade de condições no acesso;
- VII - direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios; e
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

**Parágrafo Único** - Os Benefícios previstos nesta Lei são destinados a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, decorrente da ausência ou insuficiência de recursos, precário ou nulo acesso a serviços públicos, fragilização dos vínculos afetivos e de pertencimento social, cuja impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

---

Praça João Gonçalves de Queiroz, s/nº, Centro, CEP 45.695-000 Arataca-Bahia  
pmgabinetearataca@hotmail.com www.arataca.ba.io.org.br  
CNPJ: 13.658.158/0001-03 Fone: (73) 3673-1337





PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N.º 13.658.158/0001-03



## **CAPÍTULO II** **DO VALOR E DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

### **Do Valor dos Benefícios Eventuais**

**Art. 4º.** A concessão e o valor dos Benefícios de que trata este artigo será definido pelo Município e previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (nova redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011 à Lei 8742 de 7/12/1993).

### **Da Concessão dos Benefícios Eventuais**

**Art. 5º.** A concessão do Benefício Eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou família nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I - estando de acordo com os artigos 2º e 3º dessa Lei;

II - mediante preenchimento do formulário elaborado pela (o) Assistente Social ou Psicóloga (o) técnicos da equipe de referência do CRAS, responsáveis pelo atendimento dos Benefícios Socioassistenciais;

III - após realização de visita domiciliar pela (o) Assistente Social ou Psicólogo (a) (técnicos da equipe de referência do CRAS) responsáveis pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, para verificação da situação de vulnerabilidade social do cidadão ou de sua família;

IV - após autorização do (a) Assistente Social ou Psicóloga (o) - técnicos da equipe de referência do CRAS responsáveis pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais.

**§ 1º.** A equipe técnica responsável pela concessão irá avaliar a forma mais adequada da prestação do benefício, na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de





PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N.º 13.658.158/0001-03



serviços, assegurando sua integração aos serviços, programas, projetos e demais benefícios da rede socioassistencial, de forma a garantir a proteção social.

§ 2º. Quando a família já estiver sendo acompanhada pelo CREAS, a concessão do Benefício Eventual poderá ser realizada pela equipe técnica de referência do CREAS – Assistente Social ou Psicólogo (a) - conforme os critérios estabelecidos na Lei vigente que trate do tema, até o momento em que ocorra a contrarreferência CREAS/CRAS, quando a família passará a ser acompanhada pelo CRAS.

§ 3º. O Benefício Eventual poderá ser concedido sem a visita domiciliar por um dos componentes da equipe técnica, em situações de urgência, devidamente justificado, apenas com formulário e autorização de um dos membros da equipe técnica de referência. Nessa situação, a visita domiciliar poderá ser realizada posteriormente, preferencialmente no mesmo mês da concessão.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO BENEFÍCIO FUNERAL**

**Art. 6º.** O benefício eventual por situação de morte Benefício Eventual Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 7º.** O alcance do Benefício Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

I – custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento;

---

Praça João Gonçalves de Queiroz, s/nº, Centro, CEP 45.695-000 Arataca-Bahia  
pmgabineteatataca@hotmail.com www.arataca.ba.io.org.br  
CNPJ: 13.658.158/0001-03 Fone: (73) 3673-1337



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N.º 13.658.158/0001-03



II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 8º.** O Benefício Funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

**§ 1º.** Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 2º.** Quando o Benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

**§ 3º.** O Benefício requerido em caso de morte deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

**§ 4º.** O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do Benefício Funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

**§ 5º.** Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

**§ 6º.** O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

---

Praça João Gonçalves de Queiroz, s/nº, Centro, CEP 45.695-000 Arataca-Bahia  
pmgabinetearataca@hotmail.com www.arataca.ba.io.org.br  
CNPJ: 13.658.158/0001-03 Fone: (73) 3673-1337



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N.º 13.658.158/0001-03



§ 7º. O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º.

§ 8º. O Benefício Funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 9º. O Benefício Funeral poderá ser pago diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

## SEÇÃO II

### DO BENEFÍCIO NATALIDADE

**Art. 9º.** O benefício eventual por situação de nascimento constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um membro da família.

**Art. 10.** O alcance do Benefício Natalidade, estabelecido nesta legislação municipal, é destinado à família e terá preferencialmente entre suas condições:

- I –atenções necessárias ao nascituro;
- II –apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV- apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto;
- V- o que mais a administração municipal considerar pertinente.

---

Praça João Gonçalves de Queiroz, s/nº, Centro, CEP 45.695-000 Arataca-Bahia  
pmgabinetearataca@hotmail.com www.arataca.ba.io.org.br  
CNPJ: 13.658.158/0001-03 Fone: (73) 3673-1337



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N.º 13.658.158/0001-03



**Art. 11.** O Benefício Natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo tais como:

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, berço, alimentação e utensílios para alimentação, e de higiene, observando-se a quantidade e a qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. Quando o Benefício Natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º. O requerimento do Benefício Natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º. O Benefício Natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º. A morte da criança não inabilita a família de receber o Benefício Natalidade.

§ 6º. O Benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 7º. O Benefício Natalidade poderá ser pago diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

### SEÇÃO III

#### DO BENEFÍCIO VIAGEM

**Art. 12.** O Benefício Eventual Viagem constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos

---

Praça João Gonçalves de Queiroz, s/nº, Centro, CEP 45.695-000 Arataca-Bahia  
pmgabinetearataca@hotmail.com www.arataca.ba.io.org.br  
CNPJ: 13.658.158/0001-03 Fone: (73) 3673-1337



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N.º 13.658.158/0001-03



parentes em situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e Estados, quando identificada a situação de vulnerabilidade temporária e necessidade de restabelecimento das seguranças sociais.

**Art. 13.** O alcance do Benefício Viagem, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – visita a ascendentes ou descendentes ou afins, nos casos de doença ou falecimento, que residam em outras cidades, povoados e estados;

II – visita anual - ou de acordo com a necessidade verificada pela assistente social ou psicólogo do CRAS - a ascendentes ou descendentes em outras localidades, municípios, povoados e estados;

III – necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência;

IV - em caso de migrantes, visando o retorno à sua cidade de origem;

V - visita a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa ou a membros da família em cumprimento de sentença, bem como para cobertura das despesas durante a viagem;

VI - para os egressos do sistema prisional, que necessitem de deslocamento intermunicipal ou interestadual, após cessação do cumprimento de medida privativa (restritiva) de liberdade/ direito (ou medida de segurança);

VII - o que mais a administração municipal considerar pertinente, conforme parecer da assistente social.

**Parágrafo único:** Quando se tratar de migrante acompanhado ou não de sua família, serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, asseguradas as despesas com alimentação e diárias de deslocamento, contato com a Secretaria

---

Praça João Gonçalves de Queiroz, s/nº, Centro, CEP 45.695-000 Arataca-Bahia  
pmgabinetarataca@hotmail.com www.arataca.ba.io.org.br  
CNPJ: 13.658.158/0001-03 Fone: (73) 3673-1337



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N.º 13.658.158/0001-03



Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir as condições de permanência da família através do acompanhamento qualificado.

**Art. 14.** O Benefício Viagem consiste na inclusão de despesas com passagens, alimentação para deslocamento de indivíduos ou membros da família, garantindo a dignidade e respeito ao indivíduo e à família beneficiária.

**Parágrafo único:** Quando o Benefício Viagem for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas com passagens e da alimentação, considerando o parágrafo anterior, adequando-se os valores dos serviços.

#### SEÇÃO IV

#### DO BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO

**Art. 15.** O Benefício Eventual Alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas através da aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e segura às famílias beneficiárias.

**Art. 16.** O alcance do Benefício Alimentação, estabelecido por esta legislação municipal, é destinado às famílias e indivíduos visando atender situações de vulnerabilidades ocasionadas por eventos incertos, contingências que afetam seu cotidiano, impossibilitando temporariamente o acesso à alimentação digna, preferencialmente, nas situações:

I – desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II – nos casos de emergência e calamidade pública;

---

Praça João Gonçalves de Queiroz, s/nº, Centro, CEP 45.695-000 Arataca-Bahia  
pmgabinetearataca@hotmail.com www.arataca.ba.io.org.br  
CNPJ: 13.658.158/0001-03 Fone: (73) 3673-1337



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N.º 13.658.158/0001-03



III – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

**Parágrafo único** - O Benefício Alimentação deve considerar o número de integrante(s) das famílias, assim como suas necessidades de higiene e proteína, primando pela qualidade dos alimentos.

**Art. 17.** Quando o Benefício Alimentação for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas previstas no artigo anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.

**Art. 18.** O requerimento do Benefício Alimentação deve ser pago e/ou fornecido, após um dia da solicitação pela família beneficiária.

## SEÇÃO V

### DO BENEFÍCIO DOCUMENTAÇÃO

**Art. 19.** O Benefício Eventual Documentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e às famílias o restabelecimento das seguranças sociais através do acesso à documentação civil básica.

**Art. 20.** O alcance do Benefício Documentação é destinado aos cidadãos e às famílias que necessitam e não dispõem de condições para adquirir os seguintes documentos que não sejam obtidos gratuitamente:

I – Certidão Civil de Nascimento - CCN

II – Carteira de Identidade - RG

III – Cadastro de Pessoa Física - CPF;

IV – Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

---

Praça João Gonçalves de Queiroz, s/nº, Centro, CEP 45.695-000 Arataca-Bahia

pmgabinetearataca@hotmail.com

www.arataca.ba.io.org.br

CNPJ: 13.658.158/0001-03

Fone: (73) 3673-1337





PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N.º 13.658.158/0001-03



§ 1º – A concessão de que trata este artigo compreende o recolhimento de taxas, o fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

§ 2º – A equipe técnica responsável pela concessão de benefícios eventuais deve identificar a situação de vulnerabilidade temporária caracterizada pela falta de documentação e atuar para que o acesso aos documentos necessários seja garantido com agilidade.

## SEÇÃO VI

### DO BENEFÍCIO MORADIA

**Art. 21.** O Benefício Eventual Moradia constitui-se em uma ação da assistência social para concessão temporária de residência às famílias de baixa renda em desproteção social decorrente da falta de domicílio que tenham sofrido riscos, perdas e danos, caracterizando vulnerabilidade temporária.

**Parágrafo único** - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material; e

III- Danos: agravos sociais e ofensa.

**Art. 22.** O alcance do Benefício Moradia, estabelecido por esta legislação municipal, poderá ser realizado em pecúnia, para pagamento de aluguel social ou viabilizado um local de temporária de residência para indivíduos ou famílias nas situações de riscos, perdas e danos decorrentes:

I - da falta de domicílio

---

Praça João Gonçalves de Queiroz, s/nº, Centro, CEP 45.695-000 Arataca-Bahia

pmgabinetarataca@hotmail.com

www.arataca.ba.io.org.br

CNPJ: 13.658.158/0001-03

Fone: (73) 3673-1337



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N.º 13.658.158/0001-03



II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 23.** A assistência social poderá atuar em parceria com a Secretaria de Habitação ou Infra Estrutura do Município e outras entidades, com o objetivo de inserção em programas municipal, estadual ou federal de aquisição ou melhoria de unidades habitacionais, quando o cidadão ou a família poderá ter sua demanda atendida de forma definitiva.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS CALAMIDADES PÚBLICAS**

**Art. 24.** Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocadas por eventos naturais e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

**Art. 25.** Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes Benefícios Eventuais:

I – abrigos adequados;

II – alimentos;

---

Praça João Gonçalves de Queiroz, s/nº, Centro, CEP 45.695-000 Arataca-Bahia

pmgabinetarataca@hotmail.com

www.arataca.ba.io.org.br

CNPJ: 13.658.158/0001-03

Fone: (73) 3673-1337



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N.º 13.658.158/0001-03



III – cobertores, colchões e vestuários;

IV – filtros.

IIV - o que mais a administração municipal considerar pertinente.

**Art. 26.** No caso de calamidade - situação de caráter emergencial - deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

## CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 27.** Compete ao Município as seguintes diretrizes:

**§ 1º.** Através da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – estimar a quantidade de Benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II – a coordenação geral, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

III – a realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão junto aos CRAS;

IV – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais junto aos CRAS;

V - em parceria com a equipe do CRAS, construir o fluxo de concessão e demais procedimentos que se façam necessários;

---

Praça João Gonçalves de Queiroz, s/nº, Centro, CEP 45.695-000 Arataca-Bahia  
pmgabinetarataca@hotmail.com www.arataca.ba.io.org.br  
CNPJ: 13.658.158/0001-03 Fone: (73) 3673-1337



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N.º 13.658.158/0001-03



VI - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e os critérios para sua concessão.

**§ 2º** Através do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS:

I – realizar a operacionalização dos Benefícios Eventuais, organizando uma Estrutura de Benefícios com a equipe técnica de referência do CRAS: Assistente Social (a) e/ou Psicólogo (a) para o atendimento, o acompanhamento, a concessão e a orientação dos Benefícios Eventuais;

II – a realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

III – manter um arquivo no CRAS para registro dos requerimentos já efetuados com o fim de evitar concessões indevidas e para a aferição das necessidades da população;

IV – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos Benefícios Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda;

V - Elaborar o Plano de Inserção para o acompanhamento das famílias beneficiárias com o Benefício Eventual, demonstrando as ações e estratégias planejadas que propiciem sua autonomia e emancipação.

**Art. 28.** Compete ao CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social deliberar acerca das seguintes ações:

I – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;

---

Praça João Gonçalves de Queiroz, s/nº, Centro, CEP 45.695-000 Arataca-Bahia  
pmgabinetarataca@hotmail.com www.arataca.ba.io.org.br  
CNPJ: 13.658.158/0001-03 Fone: (73) 3673-1337



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N.º 13.658.158/0001-03



II – a cada ano, avaliar e reformular - se necessário - a regulamentação de concessão e o valor dos Benefícios Eventuais;

III – analisar e deliberar para aprovação da Lei municipal que regulamenta os Benefícios Eventuais;

IV – definir o percentual (%) a ser colocado no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os Benefícios Eventuais;

V – ao final de cada semestre, apreciar os requerimentos de concessão dos Benefícios Eventuais e o pagamento dos mesmos;

VI - Analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

## CAPÍTULO VI

### DO COFINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 29.** O Município de Arataca deverá envidar esforços para ajustar como Estado da Bahia, estratégias de cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, a partir:

I – da identificação dos Benefícios implementados no Município de Arataca, verificando se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;

II – do levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais do Município de Arataca, índice de mortalidade e de natalidade;

III – da discussão junto a Comissão Intergestora Bipartite - CIB e ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS sobre o Cofinanciamento dos Benefícios eventuais para o Município de Arataca.

---

Praça João Gonçalves de Queiroz, s/nº, Centro, CEP 45.695-000 Arataca-Bahia  
pmgabinetarataca@hotmail.com www.arataca.ba.io.org.br  
CNPJ: 13.658.158/0001-03 Fone: (73) 3673-1337



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N.º 13.658.158/0001-03



**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ARATACA – BA, em 21 de maio de 2021.

**FERNANDO MANSUR GONZAGA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ARATACA - BAHIA**

Praça João Gonçalves de Queiroz, s/nº, Centro, CEP 45.695-000 Arataca-Bahia

[pmgabinetearataca@hotmail.com](mailto:pmgabinetearataca@hotmail.com)

[www.arataca.ba.io.org.br](http://www.arataca.ba.io.org.br)

CNPJ: 13.658.158/0001-03

Fone: (73) 3673-1337



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N.º 13.658.158/0001-03



**LEI N.º. 198 DE 21 DE MAIO DE 2021**

*“Declara de utilidade pública a  
**ORGANIZAÇÃO ASSISTENCIAL,  
CULTURAL, EDUCACIONAL E  
RELIGIOSA ÁGUA DO CAÇADOR,  
município de Arataca.**”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATACA**, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica declarada de utilidade pública a **ORGANIZAÇÃO ASSISTENCIAL, CULTURAL, EDUCACIONAL E RELIGIOSA ÁGUA DO CAÇADOR**, número de inscrição CNPJ 27.811.894/0001-56.

**Parágrafo único:** Ficam assegurados à entidade declarada de Utilidade Pública todos os direitos decorrentes do reconhecimento perfectibilizado por esta Lei, nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ARATACA – BA, em 21 de maio de 2021.

**FERNANDO MANSUR GONZAGA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ARATACA - BA**

---

Praça João Gonçalves de Queiroz, s/nº, Centro, CEP 45.695-000 Arataca-Bahia  
pmgabinetearataca@hotmail.com www.arataca.ba.io.org.br  
CNPJ: 13.658.158/0001-03 Fone: (73) 3673-1337